



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Ex.mo Senhor

SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO E DA
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Lisboa, 19 de março de 2014

Assunto: Contraproposta à 3ª Versão da Proposta de Alteração ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2 A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar nova contraproposta à 3ª versão da proposta de alteração do Decreto-lei nº 132/2012, de 27 de Junho, enviada por V. Exª a este Sindicato, via correio eletrónico, no dia 18 de Março.

Como resultado de uma análise e apreciação global à 3ª versão da proposta do MEC de alteração do DL nº 132/2012, de 27 de Junho, o SPLIU considera como positivas as seguintes alterações:

- nº 8 do artigo 7º;
- nº 4 do artigo 9º;
- nº's 1 e 2 do artigo 22º;
- artigo 23º;
- nº 4 do artigo 34º;

O SPLIU continua a lamentar que não tenha acolhido V. Exª as propostas reformistas apresentadas por este Sindicato ao atual modelo de seleção e recrutamento de professores, evidenciando-se como a mais relevante e inovadora, a proposta de extinção dos atuais QZP, contribuindo-se dessa forma, para a unificação, pacificação e



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

estabilização do corpo docente das Escolas. Numa estratégia diametralmente oposta optou o MEC por produzir apenas alguns remendos ao DL nº 132/2012, que, em quase todas as circunstâncias regulamentares, poderão servir os interesses extra-educativos do MEC, mas nunca os deveres e os direitos dos professores em sede de um modelo de concursos justo e adequado à gestão coerente dos recursos humanos (educadores de infância e professores), necessário ao bom funcionamento das escolas.

O SPLIU continua a considerar como fundamentais um conjunto de princípios estratégicos no processo de seleção e recrutamento de professores, que a seguir se enumeram:

- O imediato e rigoroso apuramento das necessidades permanentes de docentes nas Escolas;
- A obrigatoriedade de vincular todos os docentes que, com qualificação profissional, tenham cumprido 3 anos de contratos de trabalho sucessivos com horário completo em estabelecimentos públicos de educação de infância ou dos ensinos básico e secundário, estabelecendo-se desta forma uma convergência com as disposições vertidas no Código do Trabalho sobre esta matéria, e a resposta adequada ao cumprimento à Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 28 de Junho;
- A obrigatoriedade de criar lugares de QA/QE sempre que uma necessidade de escola/agrupamento se mantenha durante 3 anos consecutivos;
- Os concursos de seleção e recrutamento do pessoal docente, interno e externo, deverão ter uma periodicidade anual;
- As regras para a contratação de escola deverão ser uniformes a nível nacional, devendo a graduação profissional (classificação profissional e o tempo de serviço antes e após a profissionalização) ser o único critério aplicável;
- O serviço docente exercido nas escolas públicas deverá ter prioridade sobre qualquer outro serviço prestado;
- O procedimento de colocação através da reserva de recrutamento deverá manter-se a nível nacional e ao longo de todo o ano;
- A renovação das colocações deverá ser extinta;
- As Escolas com contrato de autonomia e as escolas TEIP não deverão ser exceção em qualquer tipo de contratação;



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- A realização de um concurso interno de docentes já em 2014, justificado pela saída de milhares de docentes dos quadros, por motivo de aposentação ou de rescisões por mútuo acordo, e da entrada de professores nos quadros pela via do concurso de vinculação extraordinária, cujo objetivo se centra na reorganização dos quadros, numa lógica justa e adequada de igualdade de oportunidades, proporcionando-se assim aos docentes, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (QA/QE e QZP), a oportunidade de mobilidade interna, no sentido de se procederem às necessárias correções sobre injustiças verificadas no concurso externo/interno realizado em 2013, prevenindo-se ainda dessa forma, casos indesejáveis de eventuais ultrapassagens, após o concurso de vinculação extraordinária, no acesso às vagas permanentes ou transitórias apuradas.

ANÁLISE E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO

Artigo 5º

Alterar:

5 – O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de vagas nos quadros de agrupamento de escola ou de escola não agrupada e nos quadros de zona pedagógica.

Artigo 6º

Abertura dos concursos

Alterar:

1 – A abertura dos concursos, externo e interno do pessoal docente, obedece a uma periodicidade anual.

Artigo 9º

Preferências

Alterar:

1- ...

- a) Códigos de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, no máximo de 100;
- b) Códigos de concelhos, no máximo de 50;



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 10º

Alterar:

3-...

- a) – 1ª prioridade - docentes que, nos termos do Artigo 42º, se encontram no último ano do limite do contrato;
- b) – 2ª prioridade – [...]
- c) – 3ª prioridade - docentes de estabelecimentos particulares com contrato de associação, desde que tenham sido opositores aos concursos...
- d) – 4ª prioridade – indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

Artigo 11º

Graduação dos docentes

Alterar:

- 4 - ... relevando para o efeito **a classificação profissional obtida no curso de especialização**, sendo considerado o dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente, nos termos da portaria n.º 212/2009, de 23 de Fevereiro, concluiu a formação especializada.

Artigo 26º

Ordenação das necessidades temporárias

Alterar:

- a) – docentes de quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas da componente letiva;
- b) - docentes de quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) - docentes de quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas da componente lectiva e os que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- d) – Candidatos não colocados no concurso externo no ano da sua realização;
- e) – Candidatos à contratação inicial.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Mobilidade interna

Artigo 28º

Candidatos

Alterar:

1 –...

- a) – 1ª prioridade - docentes de quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas da componente letiva;
- b) - 2ª prioridade – docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escolas não agrupadas do Continente e das Regiões autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes nouro agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) – 3ª prioridade – docentes dos quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas da componente letiva e os que pretendam exercer transitoriamente funções docentes nouro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Contratação inicial

Artigo 32º

Âmbito da Aplicação

Alterar:

A presente secção não é aplicada às escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 37º

Procedimento

Alterar:

- 2 – Os candidatos são seleccionados respeitando as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 26º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma.
- 3 – No âmbito da reserva de recrutamento, os docentes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 28º



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- 4 – A colocação de candidatos à contratação através do procedimento previsto neste artigo mantem-se até ao final do ano lectivo.
- 7 – Os docentes de carreira que regressam à reserva de recrutamento mantêm-se, até nova colocação, no agrupamento de escolas ou escola não agrupada da última colocação, ou na escola da primeira colocação;

Artigo 39º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

Alterar:

6 – É critério de selecção a graduação profissional nos termos do nº 1 do artigo 11º.

7 - **Revogar**

8 - **Revogar**

9 – **Revogar**

Alterar:

10 – Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excepcional, seleccionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de selecção identificados no nº 6, substituindo a classificação profissional pela classificação académica acrescida de 0,5 pontos por cada ano completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do nº 1 do artigo 11º.

14 – Ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 11 aplicam-se as normas constantes na Portaria nº 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria nº 145-A/2011, de 6 de abril.

Artigo 40º

Bolsa de contratação de escola

Alterar:

1 – Os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e as escolas portuguesas no estrangeiro constituem, através dos procedimentos da contratação de escola, uma bolsa de contratação.

Artigo 42º

Contrato a termo resolutivo



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Alterar:

- 2 – Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 3 anos.
- 3 – Eliminar
- 4 – Eliminar
- 5 – Eliminar
- 6 – Eliminar

Alterar:

- 11 – A verificação do limite indicado no nº 2 determina a abertura de vaga no quadro de agrupamento de escola ou de escola não agrupada em que o docente leccionou ou no respetivo quadro de zona pedagógica.
- 13 - Os contratos de trabalho são outorgados pelo órgão de direcção da escola ou agrupamento de escolas em representação do Estado.
- 14 – Os modelos destinados à celebração do contrato são aprovados pela Direcção Geral de Administração Escolar estando disponibilizados na respectiva aplicação informática.

Artigo 43º

Retribuição

1. O índice dos docentes licenciados e profissionalizados deverá corresponder ao índice do escalão da carreira docente, correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes, sendo a retribuição mensal respectiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.
- 2). **A transição ao nível remuneratório seguinte, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:**
 - a) **Avaliação anual de desempenho com a menção mínima de Bom;**
 - b) **Frequência, com aproveitamento, de formação contínua em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.**



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Artigo 5º

Disposições transitórias

2 - Eliminar

Alterar:

3 – Em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 6º, em 2014 é aberto um concurso interno com os procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis aos docentes que integram a carreira, em resultado do concurso externo extraordinário realizado em 2014.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 - Eliminar

2 - Eliminar.

Com os melhores cumprimentos.

Pel'A Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(Manuel Rolo Gonçalves)